



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

LEI Nº 494 , DE 09 DE JULHO DE 1993.

Isenta do pagamento de emolumentos, as entidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

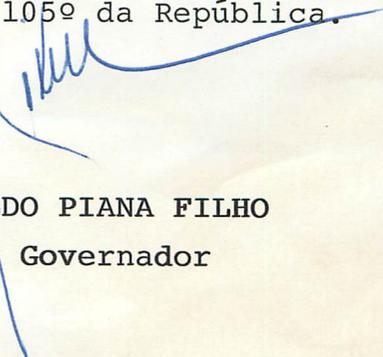
Art. 1º - Fica assegurada a todas as entidades filantrópicas, beneficentes, sem fins lucrativos e de prestação de serviços, bem como Associações e Federações, isenção do pagamento das taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do registro de seus Estatutos, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Lei abrange as despesas com publicações no Diário Oficial do Estado dos seus Estatutos, bem como dos atos necessários às atividades regulares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24, de 25 de abril de 1983.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de julho de 1993, 105º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

GOVERNADOR  
OSMUNDO BIANCHI RITTO

*[Handwritten signature]*

Em 03 de Junho de 1983, toco de referência  
do Governo do Estado de Rondônia  
de 22 de abril de 1983.  
concluiu e em respeito o presente luto de art. 16 do art. 16  
art. 36 - Resolva-se as despesas em  
data de sua publicação.

art. 36 - Para ter efeito em todos os  
dos regulares.

casos dos seus regulares, bem como dos atos necessários de caráter  
necessário para a execução das despesas com publicações no Diário Oficial do  
Estado de Rondônia - e tendo em vista o Exatidão  
deste de seus regulares, no âmbito do Poder Executivo.

Assunto das taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do  
trabalho de assessoria, bem como assessoria e federação, tendo em vista  
trabalhos administrativos, beneficentes, sem fins lucrativos e de caráter  
art. 16 - Para assegurar a toada de seu

Ante a lei:  
do Poder de a assembleia legislativa decretada e em execução, e  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

das das menções,  
emolumentos, e em  
tendo em vista o pagamento de

LEI Nº 121 DE 03 DE JUNHO DE 1983

Casa Civil  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no dia 13/03/83  
Oficial  
2816/83